



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº RQ 1847/2005 DE 2005.
(Autoria: Deputado Expedito Bandeira - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.

Em 07/04/05:

Assessoria
Francisco Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria do Plenário

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 70/2003 e 1.774/2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art.154 e 155 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 70/2003 e 1.774/2005.

JUSTIFICAÇÃO

Tal iniciativa faz-se necessária tendo em vista as proposituras tratem de matéria análoga, qual seja, a instituição do passe-livre no sistema de transporte público para os alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....

Expedito Bandeira
DEPUTADO EXPEDITO BANDEIRA
Autor

PROJETO DE LEI Nº 70/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Institui o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que estudam nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único - Entende-se por passe livre o direito de viajar gratuitamente nos veículos do Serviço de Transporte Público Coletivo.

Art. 2º Somente terão direito ao passe livre os alunos que residirem ou trabalharem a mais de três quilômetros de distância do estabelecimento de ensino em que estiverem regularmente matriculados.

Art. 3º Para a obtenção do passe livre, o aluno apresentará ao órgão competente do Poder Executivo comprovante de matrícula escolar, carteira estudantil e comprovante de frequência atestado pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Em se comprovando a autenticidade dos comprovantes descritos no *caput*, emitir-se-á um cartão contendo as informações sobre o aluno, com prazo de validade de doze meses, concedendo-lhe o direito ao passe livre.

§ 2º - O Cartão Passe Livre terá validade em todos os veículos integrantes da frota do Serviço de Transporte Público Coletivo, respeitados os itinerários estabelecidos regularmente para as linhas.

Art. 4º As despesas oriundas da concessão do passe livre, objeto desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Distrito Federal, ou suplementada se for necessário, no ano seguinte à sua aprovação.

Art. 5º As empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo, a Secretaria de Estado de Educação e o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU manterão registros atualizados dos alunos e do benefício estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Cartão Passe Livre deverá ser entregue ao aluno no prazo máximo de trinta dias, contados a partir do início do ano letivo nas redes pública e particular de ensino.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Lei será responsabilizada em conformidade com as normas vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Acesso facilitado à educação é o que propomos por meio deste Projeto de Lei, assegurando os meios necessários para que os alunos das redes pública e particular de ensino, que estudam longe de suas casas, possam freqüentar as aulas regularmente, de forma a garantir-lhes o exercício da cidadania e a sua qualificação profissional.

É sabido que boa parte dos alunos das escolas públicas e particulares está obrigada a percorrer longos percursos até chegar ao local onde estuda, e faz isso a pé, já que normalmente nem sempre os seus recursos são suficientes de maneira a garantir-lhes o pagamento de passagens no Serviço de Transporte Público.

Correm também esses alunos o risco de sofrer violências no caminho de casa ou do trabalho para a escola e vice-versa, pois, como bem sabemos, a violência urbana é hoje uma realidade que nos assusta a todos.

O certo é que devemos assegurar o passe livre para os alunos no Serviço de Transporte Público Coletivo, logicamente que estabelecendo uma série de regras, de forma que não haja fraudes e desvios dos objetivos propostos neste Projeto de Lei.

A própria Constituição Federal é clara ao estabelecer prioridade no acesso à educação, vejamos o que diz o seu art. 205:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Já o artigo 23 da mesma CF, que trata da competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assevera no inciso V:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

Como se vê, a proposição em tela nada mais faz do que buscar o cumprimento dos ditames de nossa Carta Magna.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.



L I D O
Em 08/03/05

Paulo Tadeu
Secretaria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em 09/03/05.

SECRETARIA DE PLANÁRIO
Em 09/03/05 às 17:40

Trabalhada

Simone Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PL 1774/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado PAULO TADEU)

Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Parágrafo único. O passe livre estudantil é concedido aos alunos:

- I - do ensino fundamental, médio e superior;
- II - de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura;
- III - de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Art. 2º O passe livre estudantil refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do aluno e o estabelecimento de ensino.

Art. 3º O benefício do passe livre estudantil tem validade em todos os veículos que operam no STPC no trajeto a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Para ter direito ao passe livre estudantil, o aluno deverá apresentar ao cobrador de ônibus, ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público coletivo, os seguintes documentos:

- I - carteira de estudante ou identidade escolar;
- II - declaração de frequência escolar, com validade bimestral.

§ 1º A carteira de estudante ou identidade escolar, para os fins desta Lei, será emitida, mediante requerimento do interessado, pelo estabelecimento de ensino e dela constará:

- I - os dados pessoais do aluno e sua fotografia;
- II - o nome do estabelecimento de ensino;
- III - a expressão "passe livre estudantil";
- IV - o turno de estudo do aluno;
- V - o trajeto do passe livre estudantil.

§ 2º Até o penúltimo dia de cada bimestre, o estabelecimento de ensino no deve fornecer ao aluno detentor da carteira ou identidade escolar de que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1774 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

Paulo Tadeu



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

trata o parágrafo anterior declaração de frequência escolar.

§ 3º Fica facultado ao estabelecimento de ensino privado repassar ao interessado o custo da confecção da carteira ou identidade estudantil emitida para os fins desta Lei.

Art. 5º Até o dia 10 de março de cada ano letivo, o estabelecimento de ensino encaminhará à Secretaria de Transportes relação, contendo:

I – o nome dos alunos que receberam carteira e identidade estudantil, emitida no mês anterior, para usufruir do passe livre;

II – o trajeto a que a carteira ou identidade dá direito ao passe livre.

Parágrafo único. Até o dia 10 do mês seguinte ao término de cada bimestre, o estabelecimento de ensino comunicará à Secretaria de Transportes as novas carteiras ou identidades emitidas, bem como o quantitativo de declarações de frequência expedidas.

Art. 6º As despesas com o passe livre estudantil serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, anualmente consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º O pagamento às empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo será feito, na forma do Regulamento, por estimativa, calculada com base nos dados previstos no artigo anterior.

§ 2º O valor a ser pago na forma do parágrafo anterior corresponderá a um terço do valor das passagens no transporte.

Art. 7º O estabelecimento de ensino que emitir carteira de passe livre estudantil a quem não é seu aluno ou que fizer declaração falsa de frequência escolar responde penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único. Além de indenizar o Poder Público com o valor integral das passagens que a falsificação tiver possibilitado, o estabelecimento de ensino será multado no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por documento falso emitido.

Art. 8º O uso indevido da carteira ou identidade estudantil, apurado em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, sujeita o infrator:

I – à perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;

II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre que tiver usufruído.

Art. 9º Não haverá aumento das tarifas do transporte público de passageiros em razão do benefício estabelecido por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1774 / 2005
Fls. N.º 02 31A

JUSTIFICAÇÃO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

A luta pelo passe livre estudantil ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes sociedades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste País.

No V Fórum Social Mundial, por exemplo, ocorreu a Plenária Nacional pelo Passe Livre Estudantil. Ali reuniram-se dezenas de estudantes de 29 cidades brasileiras, que trocaram informações sobre a luta pelo passe livre e decidiram pela construção de um movimento nacional amplo capaz de instituir uma Frente Única em Defesa do Passe Estudantil.

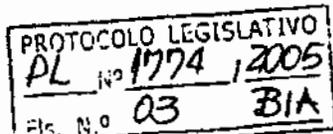
Em diferentes cidades brasileiras, como Fortaleza, Florianópolis, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, o movimento reivindicatório dos estudantes já se fortaleceu a ponto de ocorrerem manifestações grandiosas nas ruas, exigindo não só o passe livre como também a melhoria da qualidade do transporte público. Conforme afirmou Marcelo Pomar, militante do movimento pelo passe livre da cidade de Florianópolis, *"Sob a base dessa mobilização reside o grande instrumento de enfrentamento e luta em relação a esse movimento por outra concepção do transporte coletivo, e que se inicia taticamente pela conquista do passe-livre para os estudantes. O Movimento pelo Passe Livre têm, portanto, perspectivas estratégicas que transpassam a questão da reivindicação estudantil."* (<http://listas.ufq.br/pipermail/cafilv/2005q1/000248.html>, acesso em 01/03/2005).

Na Conferência Nacional da Juventude, realizada entre 16 e 18 de junho de 2004, entre as muitas propostas para a educação brasileira, que estão sendo acompanhadas de perto por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, está a *"adoção de políticas públicas municipais e estaduais que versem sobre o passe estudantil como uma das formas de garantir o acesso à educação."*

Nas cidades de Cuiabá e Florianópolis, bem como no Estado do Rio de Janeiro, o passe livre estudantil já é uma realidade jurídica. Em Cuiabá, pela Lei municipal n. 4.141, de 17 de dezembro de 2001; em Florianópolis, pela Lei municipal n. 1.137, de 2004; e, no Rio de Janeiro, pela Lei estadual n. 4.510, de 13 de janeiro de 2005.

Deixando um pouco de lado a amplitude do movimento pelo passe livre estudantil, e voltando os olhos agora para a educação e sua realidade, não podemos nos esquecer que o Legislativo brasileiro, em suas diversas esferas de governo, sempre se mostrou corajoso no sentido de estar ao lado dos estudantes para propiciar-lhes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, já faz um bom tempo que o Poder Legislativo vem impondo regras no sentido de aumentar os investimentos em educação. É particularmente conhecida a Emenda Calmon apresentada à Constituição Federal de 1967, que impôs um gasto mínimo em educação de 25% da receita tributária dos Estados e Municípios e de 18% da União. Essa regra foi transposta para a Constituição Federal de 1988 e hoje encontra-se com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/96, *verbis*:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Novas regras surgiram após essa importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas delas questionadas sobre os efeitos financeiros que provocariam, mas estão aí e dando resultados principalmente àqueles desprovidos de recursos em quantidade suficiente para arcar com os estudos de seus filhos.

Aqui nesta Casa, logo em sua primeira legislatura, foi aprovada a Lei n. 239, de 10 de fevereiro de 1992, cujo art. 21 reduziu o valor do passe estudantil para 1/3 do valor da passagem. Era, até ali, 50% do valor.

A Emenda à Lei Orgânica n. 5, de 1996, por sua vez estendeu o benefício do passe estudantil a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, bem como a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Agora, temos a chance de avançar ainda mais. Sabemos que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até à escola. Só que têm de arcar com essa despesa que, em muitos casos, compromete o orçamento familiar. Há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de freqüentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte.

Por isso, resolvi submeter à apreciação desta Casa o presente Projeto, que vem atender aos anseios da classe estudantil, manifestados já em luta nacional.

O Distrito Federal, como sede do Governo da República, não pode fechar os ouvidos para essa luta que vem das bases, tampouco pode ser a última esfera de governo a reconhecer esse direito legítimo da classe estudantil.

Quanto aos custos, as estimativas apuradas junto ao DFTRANS dão conta de que, atualmente, o Sistema de Transporte Público Coletivo arrecada cerca de R\$ _____ como receita advinda do passe estudantil. Esse é o valor estimado das despesas que o Tesouro do Distrito Federal com a implantação do passe livre estudantil.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005.


PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1774 / 2005
Fls. N.º 04 DIA